DIÁRIO OFICIAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

@prefeituradebatatais 0800 942 2999

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS NOVOS TEMPOS

ANO 2026 – N. MCLVII-A – DATA: 14 de Outubro de 2026 Praça Dr. Paulo Lima Corrêa, n. 1 – Centro – 14.300-033

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS

Atos do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Batatais
Site: www.camarabatatais.sp.gov.br

RESOLUÇÃO N. 400/2026
De 9 de outubro de 2026.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Batatais.
EDUARDO HENRIQUE RICCI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS, Estado de São Paulo,----------
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Batatais, a seguinte Resolução:----------
TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município (LOM, art. 8º); compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado à Praça Doutor Washington Luís, nº 01, nesta Cidade.
Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.
§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.
§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.
§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo.
§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento, estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
Art. 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.
CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO
Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 11).
§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos:
"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO, CUMPRINDO FIELMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATATAIS." Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé, "ASSIM PROMETO".
§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.
§ 3º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo deverá ocorrer:
a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 11, § 1º);
b) dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, após o que, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, o cargo será declarado vago (LOM, art. 60, § 1º).
§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 5º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS

LEI MUNICIPAL N. 3684, DE 12/2/2021
DECRETO N.4054, DE 6/10/2021

https://www.batatais.sp.gov.br/diariooficial

PUBLICAÇÕES

E-MAIL diariooficial@batatais.sp.gov.br
Tel: (16) 3660-3400 – Ramal 208
Praça Dr. Paulo Lima Correia, n. 1 – Centro – Batatais/SP

PODER EXECUTIVO

Luís Fernando Benedini Gaspar Júnior – Prefeito
Ricardo Mele Filho – Vice-prefeito
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Chefe de Gabinete

Aline Duarte – Secretária de Assistência Social e Cidadania
Bruna Francielle Toneti - Secretária de Saúde
Gleiser da Silva – Secretário de Esportes e Lazer
José Donizete Bocardo Júnior – Secretário de Serviços Públicos
Júlia Rodrigues Campos – Secretária de Meio Ambiente, Agricultura e Proteção Animal (interina)
Luiz Carlos Figueiredo – Secretário de Finanças
Luiz Carlos Figueiredo – Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica
Marcelo Henrique Serso Ribeiro – Comandante da Guarda Civil Municipal
Matheus Faraco Zanettii – Corregedor Geral do Município
Paula Simões Machado – Secretária de Cultura e Turismo
Rafael Coelho do Nascimento – Procurador Geral do Município
Riolando de Lollo Neto – Secretário de Infraestrutura e Urbanismo
Roger Ribeiro Montenegro Rodrigues – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação
Roselara Goreti de Castro – Presidente do Fundo Social
Victor Hugo Junqueira – Secretário de Educação
Vinícius Bérgamo Silva – Secretário de Administração e Recursos Humanos

PODER LEGISLATIVO

Eduardo Henrique Ricci – Presidente
Marcela Cordeiro Gaspar – Vice-Presidente
1º Secretário- Reginaldo de Oliveira
2º Secretário – Gustavo Domingos Rastelli

ASSINATURA ELETRONICA

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JUNIOR:38910324805
Assinado de forma digital por ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JUNIOR:38910324805
Dados: 2026.10.14 18:10:01 -03'00'

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

§ 6º Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos
§§ 3º e 4º, deste artigo.
§ 7º No ato da posse o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião deverão fazer declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.
§ 8º A declaração pública de bens especificada no parágrafo anterior, também deverá ser apresentada anualmente, no início do mês de dezembro, durante o mandato.
Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão, preferencialmente, apresentar seus diplomas ao Protocolo da Câmara, com antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas antes da Sessão.
Art. 6º Na Sessão Solene de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e autoridades presentes.
TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I DA MESA
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 7º A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM, art. 20), compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente:
I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
II - propor Projeto que dispõe sobre os serviços administrativos e suas alterações, polícia da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara (LOM, art. 24, IV);
IV - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara (LOM, art. 24, V);
V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício (LOM, art. 24, VII);
VI - enviar, no prazo legal, as contas do exercício anterior, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
VII - assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
VIII - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
IX - mediante ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara nos termos da Lei, e ainda, abertura de sindicância e processos administrativos (LOM, art. 24, II e XI);
X - propor ação direta de inconstitucionalidade (LOM, art. 24, X);
XI - propor Projeto de Decreto Legislativo concedendo licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da respectiva solicitação;
XII - propor Projeto de Resolução, concedendo licença aos Vereadores, nos termos da respectiva solicitação, no caso previsto no inciso I, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Batatais;
XIII - baixar, mediante Ato, as medidas que dizem respeito aos Vereadores;
XIV - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara (LOM, art. 24, inciso VI);
XV - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a VI, do art. 16, da Lei Orgânica do Município de Batatais.
§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.
§ 2º Não será admitido aumento de despesa prevista no Projeto de Lei referido no inciso II, deste artigo.
Art. 8º Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, sendo que na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.
§ 1º Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.
§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, em Plenário, em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.
Art. 9º As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - pela posse da Mesa, eleita para mandato subsequente;
II - pela renúncia, apresentada por escrito;
III - pela destituição; e
IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.
Art. 10. Os membros eleitos da Mesa assinarão os respectivos termos de posse.
Art. 11. Dos membros da Mesa em exercício apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões Permanentes.
Parágrafo único. Para o Vice-Presidente, quando substituir o Presidente nos casos de impedimentos e licenças, nos termos do § 2º, do art. 8º, será designado substituto nas Comissões, até final substituição do titular da Mesa.
SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA
Art. 12. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes na Câmara Municipal e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e o Vice-Presidente, que ficarão automaticamente empossados (LOM, art. 19).
Art. 13. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em Sessão Ordinária Especial, no décimo dia útil do mês anterior ao que se inicia o mandato da mesma, às 13 horas, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro (LOM, art. 22), sendo, porém, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo (LOM, art. 20, parágrafo único).
Art. 14. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal (LOM, art. 21).
§ 1º O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM, art. 26, I).
§ 2º O Presidente em exercício após a contagem dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.
Art. 15. Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa (LOM, art. 19, parágrafo único).
Parágrafo único. Na eleição para renovação da Mesa, ocorrendo tal hipótese, a atribuição de que trata este artigo será exercida pelo Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam.
Art. 16. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Vice-Presidente, será realizada eleição para o seu preenchimento, até completar o biênio do

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

mandato, na primeira Sessão seguinte à verificação da vaga.
Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período de mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente e se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.
Art. 17. Em toda a eleição dos membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, persistindo o empate, será eleito aquele que por idade cronológica for o mais idoso.
Art. 18. Na eleição da Mesa ou no preenchimento de qualquer vaga serão observadas as seguintes exigências e formalidades:
I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
II - chamada dos Vereadores, que depositarão na urna o seu voto;
III - proclamação do resultado pelo Presidente;
IV - proclamação pelo Presidente em exercício dos eleitos; e
V - posse dos eleitos.
SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA
Art. 19. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.
Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 16, parágrafo único.
Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito a defesa prévia pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando:
I - deixar de cumprir com suas atribuições de forma injustificada;
II - exercer a função com abuso, excesso ou desvio de poder;
III - não conferir tratamento isonômico aos Vereadores;
IV - nas suas funções, desrespeitar, de forma injustificada, a dispositivo legal ou regimental, ou a decisão da Presidência ou do Plenário.
Parágrafo único. Havendo a destituição, eleger-se-á outro Vereador para completar o mandato (LOM, art. 23).
Art. 21. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.
§ 1º Oferecida a representação nos termos do presente artigo, o Presidente da Câmara consultará o Plenário sobre o seu recebimento e decidido seu recebimento, a mesma será transformada em Projeto de Resolução na mesma Sessão pela Comissão de Justiça e Redação, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.
§ 2º Aprovado por maioria simples o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.
§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.
§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três (3) dias, abrindo-se o prazo de dez (10) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia e se estiver (em) ausente(s) do Município, a notificação far-se-á por Edital publicado duas vezes em órgão da imprensa, cujo prazo será prorrogado por mais dez (10) dias, a contar da data da última publicação.
§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.
§ 6º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências.
§ 7º A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir o parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do(s) acusado(s).
§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo concedido à Comissão de Investigação e Processante, e só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 9º Se por qualquer motivo não se concluir, na primeira Sessão Ordinária, a apreciação do Parecer ou do Projeto de Resolução, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Extraordinárias para este fim convocadas, serão integral e exclusivamente ao prosseguimento do exame da matéria, até definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.
§ 10. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem manifestar-se-ão verbalmente pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada um, exceto o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.
§ 11. Quando concluir pela procedência das acusações, a Comissão de Investigação e Processante proporá Projeto de Resolução indicando a destituição dos acusados, que apenas será aprovado se obtiver o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
§ 12. Rejeitado o parecer a que alude o § 8º, deste artigo, poderá o membro signatário da representação, dentro de 5 (cinco) dias da deliberação do Plenário, apresentar Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
§ 13. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento da representação.
§ 14. Apresentado o Projeto de Resolução, nos termos do § 12, será o mesmo encaminhado à 1ª Comissão – Justiça e Redação para o devido parecer, no prazo de 05 (cinco) dias; após o que seguirá o mesmo sua tramitação com ou sem parecer.
§ 15. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará consignar em Ata o resultado da votação.
§ 16. Caso o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.
§ 17. Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, será realizada na Sessão subsequente, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes se for o caso, a eleição para o preenchimento dos cargos até completar o biênio para o qual foram eleitos.
§ 18. Sem prejuízo do afastamento dos membros destituídos, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada para publicação pelo Presidente ou seu substituto legal, desde que não atingido pela destituição, ou, se a destituição houver atingido a totalidade da

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

Mesa e o Vice-Presidente, pelo Vereador mais votado.
Art. 22. O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução.
§ 1º Caso os acusados sejam todos os membros da Mesa, inclusive o Vice-Presidente, presidirá a Sessão o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará um dos seus pares para servir como Secretário "ad-hoc".
§ 2º O acusado ou acusados, e o denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quórum".
SEÇÃO IV DO PRESIDENTE
Art. 23. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, cumprindo as atribuições especificadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento (LOM, art. 25).
Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente:
I - Quanto à administração da Câmara Municipal:
a) conceder férias e abono de faltas aos funcionários da Câmara;
b) superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, as suas despesas e requisitar numerários ao Executivo;
c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
d) autorizar a abertura de processos de licitação e de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, de acordo com a legislação pertinente;
e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, quando adotado o formato físico, observada a preferência da manutenção em formato digital, devidamente assinados;
f) fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de sua responsabilidade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo no mesmo prazo atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz (LOM, art. 80, parágrafo único).
II - Quanto à atividade legislativa:
a) comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias, quando esta ocorrer fora de Sessão (LOM, art. 35, § 2º), sob pena de destituição;
b) autorizar a retirada, solicitada pelo autor da proposição constante do Expediente da Sessão;
c) encaminhar, à Primeira Comissão, propositura considerada antirregimental;
d) declarar prejudicada a propositura em face da aprovação de outra, com o mesmo objetivo, dentro do ano legislativo;
e) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
f) organizar a pauta do Expediente e decidir sobre as proposituras a serem incluídas na Ordem do Dia;
g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito;
h) nomear os membros das Comissões, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
i) nomear, por indicação do Líder, substitutos dos membros efetivos e seus respectivos substitutos das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;
j) declarar a perda de lugar do membro das Comissões Permanentes quando incidirem no número de faltas, previsto neste Regimento;
l) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas (LOM, art. 78, §§ 1º, 2º e 3º).
III - Quanto às Sessões:
a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações que entender convenientes;
c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
d) declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;
e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate, ou faltar com o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
h) chamar a atenção do Orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
j) anunciar o que se tem a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
l) formalizar, em cada documento, a decisão do Plenário;
m) resolver, soberanamente, qualquer questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
n) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
o) manter a ordem do recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
p) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente;
q) comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente, a apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos no art. 8º, do Decreto Lei Federal nº 201/67, e convocar imediatamente o respectivo suplente.
IV - Quanto às relações externas da Câmara:
a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
c) agir judicialmente em nome da Câmara;
d) encaminhar a quem de direito, autógrafos de matérias aprovadas pela Câmara;
e) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, observado o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 52, e, art. 56, § 1º, da Lei Orgânica do Município.
Art. 24. Compete, ainda, ao Presidente:
I - executar as deliberações do Plenário;
II - assinar os documentos oficiais;
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, assim como aos Suplentes de Vereadores, além de presidir a Sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato ou, até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
VII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
VIII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.
Art. 25. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposituras à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência, reassumindo em seguida.
Art. 26. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:
I - na eleição da Mesa;
II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
Art. 27. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.
Art. 28. O Presidente em exercício será sempre considerado, para efeito do disposto no art. 26, da LOM, e art. 26 e incisos, deste Regimento.
SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS
Art. 29. Compete ao 1º Secretário:
I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, inclusive no início do Expediente e da Ordem do Dia;
II - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o painel de presença, registrando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto;
III - proceder a leitura do Expediente e da matéria constante da Ordem do Dia;
IV - fazer a chamada dos Vereadores para uso da palavra;
V - fazer o registro do que ocorrer na Sessão para a lavratura da respectiva Ata, preferencialmente em formato digital, resumindo os trabalhos, assinando-a eletronicamente juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
VI - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;
VII - auxiliar a Presidência na observância deste Regimento.
Art. 30. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.
Art. 31. Ausentes em Plenário o 1º e o 2º Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para auxiliar na condução dos trabalhos.
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 32. As Comissões da Câmara serão:
I - PERMANENTES, as que subsistem através da Legislatura;
II - TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.
Art. 33. Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (LOM, art. 37, parágrafo único).
Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.
Art. 34. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.
§ 1º Esta credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.
§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.
§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas diligências que julgar necessárias.
§ 4º Poderão, as Comissões, após ciência do Presidente da Câmara, solicitar todas as informações que julgar necessárias, desde que o assunto seja de competência das mesmas, podendo o Presidente da Comissão encaminhá-las.
§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido por, no máximo, sessenta dias, o prazo a que se refere o § 2º do art. 49 deste Regimento, após o que a propositura retornará à sua tramitação normal, observando-se o seguinte:
I - recebidas as informações solicitadas ou realizada a audiência, a propositura retornará no primeiro dia útil posterior à Comissão para emissão de parecer;
II - decorrido o prazo de sessenta dias e não recebidas as informações solicitadas ou não realizada a audiência, a propositura também retornará de imediato à Comissão para emissão de parecer;
III - em ambos os casos, a Comissão terá o prazo que ainda lhe restar, contados na forma do § 2º, do art. 49, deste Regimento.
§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação, sendo que, neste caso, a Comissão que solicitou informações poderá completar seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente diligenciar para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
§ 7º As Comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais.
SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
Art. 35. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposituras, atinentes a sua especialidade.
Art. 36. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:
I - JUSTIÇA E REDAÇÃO;
II - FINANÇAS E ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
III - EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE;
IV - ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.
Art. 37. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que tramitarem pela Câmara, a qual deverá opinar quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.
Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
I - plano plurianual;
II - lei de diretrizes orçamentárias;
III - proposta orçamentária anual;

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

DIÁRIO OFICIAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

IV - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
V - zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara crie encargos ao erário público municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução.
§ 1º Caberá ainda a Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos a apresentação de projetos, para fixação ou alteração do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, obedecendo-se a norma constitucional vigente.
§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos poderá apresentar os Projetos de que trata o § 1º, em qualquer tempo da Legislatura obedecendo a norma Constitucional vigente.
§ 3º Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, para as proposituras previstas no § 1º, até o último ano de cada Legislatura, os Projetos poderão ser apresentados por Vereadores, desde que assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Art. 39. Também é da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a Transporte, Comunicação, Indústria, Comércio, Habitação, Segurança e Agricultura, mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.
Art. 40. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução, inclusive mediante realização de Audiências Públicas, assim como emitir relatório em cada uma das Emendas Parlamentares Individuais, quanto à admissibilidade, à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequação à legislação vigente.
Parágrafo único. Em até 15 (quinze) dias após a realização de Audiência Pública para prestação de contas, caso sejam identificadas irregularidades ou outras ocorrências relevantes, a Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos apresentará relatório circunstanciado, do qual será dada ciência a todos os Vereadores e ao Prefeito Municipal.
Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Público sob todos os aspectos, seja ele histórico ou não, aos Esportes, Higiene, Saúde Pública, Proteção Animal, Obras Assistenciais, Turismo e Meio Ambiente, assim como promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e melhoria do Meio Ambiente, e ainda receber e investigar denúncias sobre a poluição ou outras espécies de deterioração ambiental, relacionar-se com entidades conservacionistas e todas as providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Município.
Art. 42. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:
I - zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
II - processar os representados nos casos e termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído por Resolução específica;
III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar;
IV - responder às consultas da Mesa, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência.
§ 1º A composição e o funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar obedecerá ao rito previsto na Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aplicando-se, no que couber, as demais regras aplicáveis às demais Comissões Permanentes.
§ 2º O Código de Ética e Decoro Parlamentar será considerado norma complementar a este Regimento Interno, aplicando-se, para sua alteração, as mesmas normas regimentais aplicáveis à alteração do Regimento Interno.
SEÇÃO III DA ELEIÇÃO
Art. 43. As Comissões Permanentes serão eleitas por um biênio da legislatura, pelo "quórum" de maioria simples, em Sessão Ordinária Especial, logo após a eleição e posse dos membros da Mesa.
§ 1º Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa ocasião a constituição de todas as Comissões Permanentes, ou não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara, convocará Sessões diárias até a plena consecução deste objetivo.
§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
§ 3º Preenchidos todos os lugares de cada Comissão, o Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas, de acordo com a indicação do Líder do partido que pertencer o substituído.
§ 4º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
§ 5º O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 2 (duas) Comissões Permanentes e poderão ser reeleitos.
§ 6º Os membros das Comissões Permanentes exercem suas atribuições até serem substituídos.
§ 7º O preenchimento das vagas nas Comissões, será apenas para completar o biênio do mandato.
§ 8º Far-se-á a eleição das Comissões Permanentes em cédula, rubricada pelo Presidente da Câmara e assinada pelo votante.
SEÇÃO IV
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES
Art. 44. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.
Art. 45. Compete ao Presidente das Comissões:
I - convocar reuniões extraordinárias;
II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III - presidir às Audiências Públicas conforme disposto na legislação;
IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros das Comissões nos casos previstos neste Regimento.
§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.
§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.
§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo Secretário.
SEÇÃO V
DAS REUNIÕES E DOS PARECERES

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

Art. 46. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente às quatorze horas do dia útil anterior ao das Sessões.
§ 1º As Comissões Permanentes poderão reunir-se no intervalo regimental previsto no art. 124, deste Regimento, para emitir parecer em relação a substitutivos, emendas e subemendas, bem como de proposituras com solicitação de inclusão aprovada para figurar na Ordem do Dia e, ainda, nos casos de urgência especial previstas neste Regimento.
§ 2º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, comunicando-se por qualquer meio que assegure a ciência, inclusive por meio eletrônico, cabendo aos Vereadores manter atualizados os canais de contato registrados na Câmara, prazo este dispensado se contar o ato de convocação, com a presença de todos os membros.
Art. 47. As reuniões, deliberações e Audiências Públicas terão a presença da maioria dos membros da Comissão e serão públicas.
§ 1º No período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, as Comissões Permanentes não poderão reunir-se, salvo nos casos permitidos neste Regimento.
§ 2º Na emissão de parecer, decidido o mesmo pela Comissão, com a maioria de seus membros, encerrar-se-á o prazo constante no art. 49, § 2º.
Art. 48. A presença dos membros das Comissões Permanentes, será verificada através da assinatura aposta no livro de presença.
Art. 49. Esgotado o prazo para a entrega de matérias ao protocolo, o Presidente da Câmara, terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a seu critério pelo mesmo período, para encaminhar as proposituras sujeitas a votação às Comissões Permanentes para emitirem pareceres, independentemente da leitura em Plenário.
§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservar à sua própria consideração.
§ 2º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil posterior ao encaminhamento à Comissão.
§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer, ressalvado o disposto no § 4º.
§ 4º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação sem discussão, caso em que o pronunciamento da Comissão versará, exclusivamente sobre a questão formulada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da sua aprovação.
§ 5º Os Requerimentos, Moções e representações de outras Edilidades serão votados independentemente de parecer, aplicando-se o mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo, nos casos de encaminhamento nos termos do art. 138, deste Regimento.
Art. 50. É vedada a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposituras submetidas ao seu exame.
Art. 51. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
Parágrafo único. O parecer será escrito contendo:
I - exposição da matéria em exame;
II - conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
Art. 52. As Comissões deliberarão por maioria, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º O parecer será escrito contendo:
I - exposição da matéria em exame;
II - conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.
§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado.
§ 4º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir-se no parecer.
§ 5º Poderão ser juntados os votos em separado para conhecimento, independentemente do resultado.
Art. 53. Os pareceres das Comissões serão discutidos juntamente com as proposituras e quando concluírem por substitutivos, emendas ou rejeição, serão votados isoladamente e antes da matéria.
Art. 54. Aprovado parecer contrário de qualquer Comissão Permanente, o Projeto será arquivado.
SEÇÃO VI
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
Art. 55. A Câmara Municipal convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) Audiências Públicas durante a tramitação de proposituras que instituam:
I - Plano Diretor;
II - Plano Plurianual;
III - Diretrizes Orçamentárias;
IV - Orçamento;
V - Zoneamento Urbano e uso e ocupação do solo;
VI - Código de Obras e Edificações;
VII - Código de Posturas; e,
VIII - Código do Meio Ambiente.
§ 1º A Audiência Pública será convocada pelo Presidente da Câmara, podendo convidar, no máximo, 4 (quatro) pessoas, entre autoridades, especialistas e pessoas interessadas para serem ouvidas por audiência.
§ 2º O Presidente da Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o protocolo, para convocar as audiências, expedindo os respectivos convites, devendo a comunicação ser enviada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização das mesmas.
§ 3º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, proceder-se-á de forma que possibilite serem ouvidas as diversas correntes de opinião.
§ 4º As Audiências Públicas poderão também ser realizadas pelo Presidente da Câmara para outros assuntos de interesse público, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário, podendo o autor do Requerimento presidir a sua realização.
§ 5º As Comissões Permanentes também poderão realizar as Audiências Públicas que entender necessárias, após a aprovação da maioria dos seus membros, salvo no caso de parágrafo seguinte, que independe de aprovação.
§ 6º Caberá à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente e à Comissão de Finanças e Orçamento, convocar e realizar as audiências públicas previstas na legislação vigente, no que se refere à saúde ou prestação de contas, respectivamente.
§ 7º Na realização das audiências o convidado e os Vereadores deverão limitar-se ao tema ou questão em debate, dispondo, o convidado, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério da Presidência, uma única vez, por até 05

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

(cinco) minutos, não podendo ser interpelado.
§ 8º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
§ 9º Após a exposição os Vereadores poderão interpelar o expositor, estritamente sobre o assunto em debate, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder, facultado ao Vereador nova interpelação ao expositor que responder de forma diversa ao questionado.
§ 10. Após as interpelações dos Vereadores, será concedida a palavra aos cidadãos presentes e, após, serão lidos os comentários e questionamentos apresentados pelos cidadãos à Presidência, pelos meios digitais.
§ 11. Das reuniões realizadas em Audiência Pública serão lavradas Atas, arquivando-se documentos que forem entregues na ocasião e pronunciamentos realizados, preferencialmente em formato digital.
§ 12. A Presidência da Câmara tomará as providências necessárias no sentido de divulgação da realização de toda e qualquer Audiência Pública na Câmara Municipal.
§ 13. Nas proposituras sujeitas à realização de Audiências Públicas, os prazos regimentais, sejam para encaminhamento, emendas, parecer ou qualquer outra exigência regimental, só terão início após a realização das mesmas.
Art. 56. A alteração de legislação que envolva a realização de Audiências Públicas, somente será submetida a este processo, quando se tratar de alteração substancial, a critério da Presidência da Câmara.
Art. 57. Na apreciação da Câmara Municipal sobre a escolha de nomes e cargos do Município, em listas encaminhadas na forma da legislação que instituir este procedimento, serão realizadas Audiências Públicas devendo ser observado o seguinte:
I - a mensagem do Executivo, contendo os nomes e as informações referentes aos candidatos, após protocolo na Câmara, será distribuída aos Vereadores, acompanhada dos documentos anexados ao processo;
II - verificando a ausência de informações exigidas, caberá ao Presidente da Câmara solicitá-las, aguardando-se sua complementação para a sequência da tramitação;
III - estando o processo completo, será encaminhado à 1ª Comissão, para a emissão de parecer;
IV - os candidatos serão ouvidos antes da deliberação em Plenário, em Audiência Pública na Câmara Municipal, sobre assuntos pertinentes aos cargos a serem ocupados;
V - o Presidente da Câmara convocará a Audiência Pública, comunicando os Vereadores, cabendo ainda convocar os candidatos para a referida audiência, observando prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis, representando a ausência do candidato, sem motivo justificado, desistência de sua candidatura;
VI - na Audiência Pública para a sabatina, cada Vereador disporá do prazo de 02 (dois) minutos para arguição de cada convocado, assegurado igual prazo para resposta imediata;
VII - na arguição aos convocados, é vedado tratar de assuntos não relacionados à competência do cargo;
VIII - após a Audiência, ouvidos os candidatos, será a mensagem incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente, para apreciação em Plenário, em regime de prioridade, constando em primeiro lugar na pauta;
IX - na Sessão em que for inserida, a mensagem e o respectivo parecer terão única discussão, tendo, inicialmente, cada candidato, 03 (três) minutos para suas considerações, sem apartes, caso queira, e, em seguida, o prazo de 05 (cinco) minutos a cada Vereador para discussão da matéria, sendo vedado apartes;
X - encerrada a discussão, far-se-á o processo de escolha dos nomes em cédula impressa, rubricada pelo Presidente da Câmara e assinada pelo votante, que, ao ser realizada a chamada, declarará o seu voto e fará a entrega da cédula à Mesa;
XI - a aprovação dos nomes observará o quórum estabelecido na legislação;
XII - aprovados os nomes e preenchidos todos os cargos, o Presidente da Câmara informará o Executivo, para as devidas providências;
XIII - não sendo aprovados os nomes, de forma total, o Executivo será devidamente informado, podendo o mesmo encaminhar novas indicações, iniciando-se novo processo de tramitação;
XIV - caso a aprovação seja parcial, o Executivo será, da mesma forma, devidamente informado, fazendo, neste caso, o encaminhamento de novas indicações para preenchimento apenas do ou dos cargos faltantes, para o qual ou quais, realizar-se-á também novo processo de tramitação.
SEÇÃO VII
DAS ATAS E DAS REUNIÕES
Art. 58. Das reuniões das Comissões haverá registro em atas, devendo consignar, obrigatoriamente:
I - a hora e o local da reunião;
II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;
III - registro em ata dos pareceres, com as respectivas assinaturas.
Art. 59. Ao Secretário incumbe o registro da ata das reuniões, de forma sucinta, assinando-a juntamente com os demais membros.
Parágrafo único. Sempre que possível, as atas serão digitais, em formato eletrônico, e as assinaturas mediante a utilização de certificado digital.
SEÇÃO VIII
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS
Art. 60. As vagas nas Comissões verificar-se-ão: I - com a renúncia;
II - com o falecimento;
III - com a destituição;
IV - com a perda do mandato de Vereador.
§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.
§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou a 3 (três) reuniões extraordinárias, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente na Legislatura.
§ 3º As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador, devendo ser comunicada ao Presidente da Comissão.
§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.
§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do partido que pertencer o substituído.
Art. 61. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.
§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

DIÁRIO OFICIAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.
SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
Art. 62. As Comissões temporárias poderão ser:
I - Comissões Especiais;
II - Comissões Especiais de Inquérito;
III - Comissões de Representação;
IV - Comissões de Investigação e Processante.
Art. 63. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudo de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.
§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimento, subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara.
§ 2º O requerimento a que alude o parágrafo anterior, terá uma única discussão e votação.
§ 3º O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:
a) a finalidade, devidamente fundamentada;
b) o número de membros;
c) o prazo de funcionamento.
§ 4º Ao Presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes de bancada, caberá nomear os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
§ 5º O primeiro signatário do requerimento que o propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão, na qualidade de seu Presidente, excetuando-se quando o autor for o Presidente da Câmara, a quem fica vedado de exercer a Presidência da Comissão, devendo essa ser decidida entre os demais membros.
§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão elaborará relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, dando-se ciência ao plenário de suas conclusões.
§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa propositura, deverá apresentá-la em separado, constituindo o relatório a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa, caso em que oferecerá tão somente a propositura como sugestão a quem de direito.
§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo para funcionamento, através de Requerimento de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º, deste artigo.
§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.
Art. 64. Constituída a Comissão, os membros reunir-se-ão para decidirem o Vice-Presidente e o Relator.
Art. 65. Aplicam-se as Comissões previstas nesta Seção, as normas previstas neste Regimento, no que couber, para as Comissões Permanentes.
Art. 66. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.
§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no art. 38 da LOM, poderão:
I - proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem (LOM, art. 39).
§ 2º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.
§ 3º Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade.
Art. 67. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante a apresentação de requerimento, que deverá contar no mínimo com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 39), e sua tramitação seguirá, no que couber, os critérios estabelecidos nos
§§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 63.
Parágrafo único. A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiro, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.
Art. 68. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.
§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.
§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.
§ 3º A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.
Art. 69. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas mediante a apresentação de Requerimento, com as seguintes finalidades:
I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções nos termos fixados na legislação federal pertinente (LOM, art. 73).
II - destituição dos membros da Mesa.
CAPÍTULO III DO PLENÁRIO
Art. 70. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e números estabelecidos na LOM e neste Regimento.
§ 1º O local é o recinto de sua sede.
§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.
§ 3º O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento para a realização de sessões e para as deliberações.
Art. 71. A apreciação, a discussão e a votação de matéria pelo Plenário, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 28).
Art. 72. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo (LOM, art. 29).
Art. 73. É proibido fumar no recinto do Plenário, bem como no local destinado aos Assistentes.
CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

Art. 74. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de seus departamentos, na forma da legislação vigente.
§ 1º Todos os serviços administrativos serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara.
§ 2º Conforme disposto no art. 7º, inciso IX, deste Regimento, compete à Mesa nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal.
§ 3º Na execução dos serviços administrativos, serão utilizados processos eletrônicos em ambientes digitais, por meio de sistemas, podendo, excepcionalmente, a critério do Presidente, ser utilizadas outras formas.
§ 4º Suspende-se o expediente administrativo na Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais entre os dias 20 de dezembro a 06 janeiro, inclusive, em virtude de recesso de final de ano dos serviços administrativos.
§ 5º Durante o período previsto no § 4º, em caso de necessidade, inclusive em caso de realização de Sessão Extraordinária, o expediente administrativo poderá ser retomado, total ou parcialmente, pelo período necessário à satisfação das necessidades, cabendo à Presidência, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, solicitar aos respectivos Departamentos a convocação de servidores.
§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, as horas trabalhadas serão consideradas como horas de trabalho regular, não caracterizando jornada extraordinária, salvo se o comparecimento ocorrer em sábado, domingo ou feriado, ou se for extrapolada a jornada diária normal do servidor, observada a legislação vigente.
Art. 75. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de propositura fundamentada.
Art. 76. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelo serviço administrativo competente, sob a responsabilidade da Presidência.
Art. 77. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com a observância das seguintes normas:
I - ATOS DA MESA, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos cargos dos serviços administrativos, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade, nos termos da lei;
b) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
c) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.
II - ATOS DA PRESIDÊNCIA, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
c) assuntos de caráter financeiro;
d) designação de substitutos nas Comissões;
e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.
III - PORTARIA, nos seguintes casos:
a) conceder férias e abono de faltas aos servidores da Câmara;
b) declarar Ponto Facultativo nas dependências da Câmara;
c) declarar Luto oficial;
d) estabelecer o horário de funcionamento da Câmara;
e) outros casos permitidos na legislação.
Parágrafo único. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de mandato da Mesa Diretora.
Art. 78. O Serviço Administrativo competente, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, servidor ou Vereador, que tenha legítimo interesse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, sendo que no mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (LOM, art. 80, parágrafo único) e, também, as solicitações de informações apresentadas por escrito.
Art. 79. Os Serviços Administrativos terão os livros e fichas de registro necessários aos seus serviços, em especial das proposições previstas no § 2º, do art. 134, do Regimento e, ainda os de:
I - Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
II - Declaração de Bens;
III - Atas das Sessões da Câmara, das reuniões das Comissões e de Audiências Públicas;
IV - Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
V - Correspondência oficial;
VI - Protocolo, Registro e índice de papéis recebidos, livros e processos arquivados;
VII - Autógrafos dos Projetos, Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções;
VIII - Substitutivos, Emendas e Subemendas;
IX - Licitações e contratos para compras, obras e serviços;
X - Termo de Compromisso e Posse de servidores da Câmara Municipal;
XI - Contratos em geral;
XII - Contabilidade e finanças;
XIII - Cadastramento de bens móveis e imóveis (LOM, art. 98);
XIV - Precedente Regimental;
XV - Licenças dos Vereadores e férias do Prefeito;
XVI - Outros determinados pelo Presidente da Câmara.
§ 1º Os livros de registro obrigatórios previstos neste Regimento poderão ser escriturados, mantidos e arquivados em meio eletrônico, através de sistema digital próprio ou contratado.
§ 2º O sistema digital de que trata o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente conter:
I - Termo de Abertura, com a finalidade do livro, data de abertura e identificação do responsável;
II - Termo de Encerramento, ao final da escrituração, com data de encerramento e total de páginas/lançamentos;
III - Numeração de página sequencial, automática e inviolável, impedindo a inserção ou exclusão retroativa de conteúdo;
IV - Rubrica eletrônica em cada página/lançamento, por meio de assinatura digital do Presidente e/ou servidor designado pela Presidência.
§ 3º A assinatura digital e a rubrica de que trata o inciso IV do parágrafo anterior deverá ser realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil ou outro meio de assinatura eletrônica com validade jurídica, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020.
§ 4º O sistema deverá garantir a autenticidade, integridade, temporalidade e auditabilidade dos registros, com trilha de auditoria e backup periódico.
§ 5º Os livros digitais equiparam-se, para todos os efeitos legais e regimentais, aos livros físicos, dispensando-se a impressão,

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

desde que assegurado o acesso permanente para consulta e fiscalização.
§ 6º Os livros digitais de que trata este artigo somente serão implantados e passarão a produzir efeitos após a adequação, conclusão e homologação definitiva do sistema de informática, com a devida comunicação e treinamento dos responsáveis, sendo válidos e em uso os livros nos moldes atuais até a conclusão do sistema de informática.
TÍTULO III DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO
Art. 80. Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Constituição da República, art. 29, I).
Art. 81. Compete ao Vereador:
I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
II - apresentar proposituras que visem ao interesse coletivo;
III - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
V - participar de Comissões temporárias;
VI - usar a palavra em defesa ou oposição às proposituras apresentadas à deliberação do Plenário.
Art. 82. São obrigações do Vereador:
I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e término do mandato (LOM, art. 11, § 2º);
II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
III - comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;
IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
V - votar as proposituras submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, art. 29);
VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
VII - não utilizar telefone móvel celular, no recinto do Plenário, de modo que perturbe os trabalhos;
VIII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
IX - residir no território do Município;
X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.
Art. 83. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:
I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para retirar-se do Plenário;
V - proposta de cassação de mandato, nos termos da Resolução nº 397/2026 e da legislação federal aplicável.
Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar a força necessária.
Art. 84. O Vereador não poderá:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedeça à cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação.
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I;
e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal (LOM, art. 15).
Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas (LOM, art. 127 e incisos):
a) Existindo compatibilidade de horários:
1) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2) receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.
b) Não havendo compatibilidade de horário:
1) exercerá apenas o mandato afastando-se do cargo, emprego ou função;
2) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
Art. 85. Haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com a da Vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.
Art. 86. O Vereador é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município (LOM, art. 14).
Art. 87. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.
CAPÍTULO II
DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO
Art. 88. Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 4º, deste Regimento.
§ 1º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no art. 4º, deste Regimento, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, devendo apresentar o respectivo diploma, declaração pública de bens e prestará compromisso regimental.
§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 18, § 1º), a contar da data do recebimento da convocação, que será pessoal, sendo que, prestado o compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação a declaração pública de bens.
§ 3º A recusa do Vereador eleito ou do suplente, quando convocado em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, após apresentação do Diploma e a comprovação da Identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente sob nenhuma alegação, salvo, a existência de caso comprovado de extinção de mandato.
Art. 89. O Vereador somente poderá licenciar-se (LOM, art. 13):

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

I - por moléstia devidamente comprovada, ou no caso de Vereadora por gravidez;
II - para desempenhar missão de caráter transitório de interesse do Município;
III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.
§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.
§ 2º O Vereador investido no cargo de secretário municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (LOM, art. 17).
§ 3º A apresentação dos pedidos de licença poderá ser durante o Expediente ou da Ordem do Dia, os quais serão deferidos pelo Presidente, ou discutidos e votados, conforme o caso, na mesma Sessão.
§ 4º De acordo com o art. 7º, inciso XII, compete à Mesa propor Projeto de Resolução nos termos da respectiva solicitação.
§ 5º Se a apresentação do pedido de licença se der durante o Expediente, o Presidente da Câmara suspenderá a Sessão para a elaboração do projeto a que se refere o parágrafo anterior, devendo neste caso, sem consultar o Plenário, enviá-lo à 1ª Comissão para o competente parecer e posterior discussão e votação, adotando igual critério quando apresentado durante a Ordem do Dia.
§ 6º O Projeto de Resolução a que se refere o § 4º, deste artigo, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
§ 7º A licença prevista no art. 13, incisos II e III, da LOM, depende de Requerimento fundamentado, tendo preferência na apresentação, lido na primeira Sessão após o seu recebimento, sendo concedida pelo Presidente.
§ 8º Aprovada ou concedida a licença, o Presidente, de imediato, convocará o respectivo suplente.
§ 9º O Vereador e o Suplente quando convocados poderão solicitar licença sem reassumir o cargo.
§ 10. O Suplente somente será convocado nos casos de vaga, investidura do titular na função de Secretário Municipal e licença do titular por período igual ou superior a cento e vinte dias.
CAPÍTULO III DAS VAGAS
Art. 90. As vagas da Câmara dar-se-ão:
I - por extinção de mandato;
II - por cassação.
§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato nos casos estabelecidos pela Legislação Federal (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º).
§ 2º A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da Legislação Federal (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º) e Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 397/2026).
SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO
Art. 91. A extinção do mandato verificar-se-á quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-Lei Federal nº 201/67 e art. 16, V e VI, da LOM).
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-Lei Federal nº 201/67).
III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou ainda, deixar de comparecer cinco Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos (art. 8º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e art. 16, III, da LOM).
IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara (Decreto-Lei Federal nº 201/67).
§ 1º Para os efeitos do inciso III, deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de “quórum”, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem respectivo livro de presença.
§ 2º As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não serão consideradas Sessões Ordinárias para o efeito do disposto no art. 8º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.
§ 3º Somente serão consideradas Sessões Extraordinárias, para os efeitos do art. 8º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, alterado pela Lei Federal nº 6.793, de 11/06/80, quando solicitadas pelo Prefeito, para a apreciação de matéria urgente.
§ 4º Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.
Art. 92. Para os efeitos do § 1º, do artigo anterior, considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que tiver sua presença registrada e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.
Art. 93. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 1º).
Art. 94. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação e recebida pela Presidência da Câmara (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º, IV).
Art. 95. A renúncia do Vereador far-se-á por escrito, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão e conste da Ata.
SEÇÃO II
DA CASSAÇÃO DO MANDATO
Art. 96. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 7º, inciso I e LOM, art. 16, IV);
II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 7º, II e LOM, art. 16, VIII);
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 7º, III e LOM, art. 16, II).
Art. 97. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal.
Art. 98. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.
SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO
Art. 99. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:
I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

III - por aplicação de sanção disciplinar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.
Art. 100. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.
CAPÍTULO IV
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES
Art. 101. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e intermediária autorizada entre ela e os órgãos da Câmara.
Art. 102. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da legislatura, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.
§ 1º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.
§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições e nos casos previstos neste Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões.
Art. 103. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.
§ 1º Poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.
Art. 104. A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.
TÍTULO IV DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 105. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 22 de janeiro a 14 de dezembro (LOM, art. 32).
Art. 106. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto do Orçamento (LOM, art. 33).
Art. 107. As Sessões da Câmara serão públicas e constituem-se em Ordinárias, Ordinárias Especiais, Extraordinárias e Solenes.
Art. 108. As Sessões Ordinárias são aquelas previstas neste Regimento.
Art. 109. As Sessões Ordinárias Especiais destinam-se, exclusivamente, à eleição dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes e ao julgamento de contas, com Projeto de Decreto Legislativo de rejeição de contas.
Art. 110. As Sessões Extraordinárias são aquelas convocadas pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou por maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 111. As Sessões Solenes destinam-se, a instalação da Câmara, entrega de honrarias, comemorativas e outras semelhantes.
Parágrafo único. As Sessões Solenes, salvo a da instalação da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Art. 112. As Sessões previstas no Regimento Interno desta Câmara poderão ser realizadas no sistema de sessões virtuais sempre que, justificadamente, a critério da Mesa Diretora, se faça necessária a sua realização no referido sistema.
Art. 113. A Sessão Virtual é aquela compreendida por um sistema virtual de discussão e votação de proposituras legislativas, com pauta definida conforme as disposições regimentais em vigor, possibilitando serem instruídas, discutidas e votadas matérias em Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas em ambiente virtual, por meio eletrônico, mediante deliberação remota, assim como para a consecução do objeto para o qual é realizada, empregando-se as soluções tecnológicas necessárias.
Art. 114. As Sessões Ordinárias só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para tratar de matéria do Expediente que não dependa de votação (LOM, art. 27).
Art. 115. As Sessões Ordinárias Especiais e as Extraordinárias só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
Art. 116. As Sessões Ordinárias, Ordinárias Especiais e as Extraordinárias obedecerão aos seguintes princípios:
I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dela;
II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas por sessões virtuais ou em outro local, por deliberação da Mesa “ad referendum” da maioria absoluta dos membros da Câmara;
III - quando Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 117. Será dada publicidade, em resumo, das proposituras apresentadas.
Art. 118. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.
§ 1º A critério da Presidência serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.
§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio.
§ 3º Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de Sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.
SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 119. As Sessões Ordinárias serão na primeira e terceira terça-feira de cada mês, mas quando tal dia for feriado ou ponto facultativo, no primeiro dia útil imediato, sendo que elas terão início às 14h00 (quatorze horas) e duração máxima de 05 (cinco) horas, podendo haver interrupção de 20 (vinte) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia.
Parágrafo único. Se no início ou durante o transcorrer da Sessão, verificar-se a ausência do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá dentre os seus pares os respectivos Secretários, até comparecimento de algum deles.
Art. 120. As Sessões Ordinárias compõem-se de:
I - EXPEDIENTE;
II - ORDEM DO DIA;
III - EXPLICAÇÃO PESSOAL.
Art. 121. No início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pela respectiva chamada e registro de presença, havendo número legal, o Presidente abrirá a Sessão dizendo: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”.
§ 1º Não havendo número legal, aguardar-se-á o prazo máximo de 15 (quinze) minutos e persistindo a falta de “quórum”, o Presidente declarará que não poderá haver Sessão.

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

§ 2º As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior que não forem apreciadas por falta de "quórum", ficarão para a Sessão subsequente.
§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, pelo registro de presença no sistema eletrônico, a requerimento verbal de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.
Art. 122. O Expediente iniciar-se-á com a aprovação da Ata da Sessão anterior, observando-se na sequência o seguinte:
I - leitura das licenças apresentadas pelos Vereadores que são concedidas pelo Presidente, convocando de imediato o respectivo Suplente;
II - leitura das Indicações e Votos de Pesar, que serão deferidos nos termos regimentais;
III - leituras resumidas das correspondências recebidas;
IV - leitura e apreciação das matérias a que se referem os arts. 134, § 4º e 137, § 3º, deste Regimento, se houver.
Parágrafo único. Os documentos apresentados no Expediente poderão ser disponibilizados, quando solicitados pelos interessados.
Art. 123. Terminada a fase de leitura, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna pelos Vereadores, abordando o disposto nos parágrafos, deste artigo.
§ 1º No uso da tribuna referido neste artigo, os Vereadores poderão abordar assuntos de sua livre escolha, inclusive Indicações, Requerimentos e respostas recebidas, desde que não se refiram a Projetos ou Emendas de qualquer natureza, que estejam sujeitos à apreciação na Ordem do Dia, não sendo permitido apartes.
§ 2º O prazo para o Orador usar a Tribuna, nos termos deste artigo, será improrrogavelmente de 08 (oito) minutos.
§ 3º A ordem da chamada dos Oradores será constante de lista organizada com os nomes dos Vereadores obedecendo o estabelecido neste Regimento.
§ 4º Nenhum Vereador será chamado a falar no Expediente por mais de uma vez, na mesma Sessão.
§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador.
§ 6º No prazo estipulado no § 2º, deste artigo, deverá o Vereador expor resultados obtidos em viagens realizadas à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e à Câmara Federal, na Sessão Ordinária subsequente à realização das citadas viagens.
§ 7º Quando houver a participação da Câmara em cursos, seminários, simpósios e outros, ou viagens, com mais de um Vereador, um dos participantes se incumbirá de expor na Tribuna, os resultados e temas tratados.
§ 8º Nos casos dos §§ 6º e 7º, deste artigo, o prazo estipulado no § 2º, passa a ser de 10 (dez) minutos.
Art. 124. Findo o Expediente, o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo de 20 (vinte) minutos, de acordo com o art. 119, deste Regimento.
Parágrafo único. A suspensão da Sessão prevista neste artigo poderá ser dispensada pela maioria do Plenário, após consulta pelo Presidente.
Art. 125. A Ordem do Dia iniciará com a CHAMADA, e a Sessão somente prosseguirá após ser constatada e registrada no sistema eletrônico a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º Não se verificando "quórum" regimental, o Presidente declarará, em nome de Deus, encerrada a Sessão.
§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.
§ 3º Com número legal, o 1º Secretário procederá à leitura resumida das matérias que tenham a discutir e votar, podendo a leitura na íntegra ser dispensada mediante aprovação pelo Plenário.
§ 4º A votação das matérias será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
§ 5º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:
I - MATÉRIAS EM REGIME DE PRIORIDADE estabelecidas no artigo 144, do Regimento, respeitando aquela ordem;
II - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA;
III - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR;
IV - PROJETO DE LEI;
V - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO;
VI - PROJETO DE RESOLUÇÃO;
VII - REQUERIMENTO;
VIII - INDICAÇÃO, quando for o caso;
IX - MOÇÃO;
X - RECURSO;
XI - REPRESENTAÇÃO DE OUTRAS EDILIDADES.
§ 6º As proposições especificadas nos incisos I, II e III, do § 5º, deste artigo, figurarão na Ordem do Dia na referida ordem, independente do regime de votação.
§ 7º Obedecida a classificação dos §§ 5º e 6º, deste artigo, as matérias figurarão ainda, segundo o regime de votação e a ordem cronológica de antiguidade.
§ 8º A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Adiamento ou Vista, mediante requerimento apresentado, durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário, sem preceder de discussão.
Art. 126. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do dia, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal.
§ 1º O Vereador poderá falar em Explicação Pessoal, sobre qualquer assunto, uma vez, durante 05 (cinco) minutos e dentro do tempo destinado à Sessão, a qual não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.
§ 2º Não poderá o Vereador discorrer sobre matéria vencida e em caso de infração, será o Orador advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada, na reincidência, podendo o Presidente suspender a Sessão ou encerrá-la, no caso de não ser atendido.
§ 3º Na Explicação Pessoal não é permitido aparte.
§ 4º Não havendo mais oradores para o uso da palavra em Explicação Pessoal o Presidente declarará em nome de Deus encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.
SEÇÃO II
DA PRORROGAÇÃO
Art. 127. As Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.
§ 1º O pedido de prorrogação da Sessão, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de propositura em debate, não podendo ser objeto de discussão.
§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado sempre do menor para o maior prazo, sendo pedidos simultâneos de prorrogação de prazo determinado e para terminar a discussão e votação serão votados os de prazo determinado.
§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre pela metade do prazo a que for concedido.
SEÇÃO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS ESPECIAIS
Art. 128. As Sessões Ordinárias Especiais destinam-se exclusivamente à eleição dos membros da Mesa, do Vice-Presidente e à eleição dos membros que deverão compor as Comissões Permanentes, e ao julgamento de contas, com Projeto de Decreto Legislativo de rejeição de contas.

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

Parágrafo único. Estas Sessões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
SEÇÃO IV
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
Art. 129. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (LOM, art. 35, § 2º).
§ 1º A comunicação pessoal poderá ser feita por qualquer meio que assegure a ciência, inclusive por meio eletrônico, cabendo aos Vereadores manter atualizados os canais de contato registrados na Câmara.
§ 2º Durante o recesso a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito (LOM, art. 35, II), sempre que entender necessário, e por maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 35, I).
§ 3º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de 3 (três) dias (LOM, art. 35, § 1º).
§ 4º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, conforme o § 1º deste artigo, que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (LOM, art. 35, § 2º).
§ 5º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicado, conforme o § 1º deste artigo, apenas aos ausentes.
§ 6º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive aos domingos, dias santos, feriados, ponto facultativo.
§ 7º Durante a Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada (LOM, art. 36).
§ 8º A matéria constante da convocação que já tenha sido encaminhada à Comissão competente, mas que ainda não conta com parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o § 2º, do art. 49, deste Regimento, devendo neste caso, o Presidente da Câmara suspender a Sessão por tempo determinado para que a matéria receba parecer.
§ 9º A matéria constante da convocação que ainda não tenha sido encaminhada à Comissão competente deverá sê-la nesta ocasião, devendo o Presidente da Câmara proceder de acordo com o parágrafo anterior.
§ 10. Mesmo que a matéria não receba parecer entrará a mesma, em discussão e votação.
Art. 130. Na Sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente e Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a aprovação da Ata da Sessão anterior.
Parágrafo único. Aberta a Sessão, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 27), e não contando após a tolerância de 15 (quinze) minutos com a maioria absoluta para a discussão e votação de proposituras, o Presidente em nome de Deus encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata.
SEÇÃO V
DAS SESSÕES SOLENES
Art. 131. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.
§ 1º As Sessões previstas neste artigo, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá o Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, sendo inclusive, dispensada a leitura da Ata e verificação de presença.
§ 2º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
§ 3º Poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de clube de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.
CAPÍTULO II DAS ATAS
Art. 132. De cada Sessão da Câmara registrar-se-á Ata dos trabalhos, preferencialmente em formato digital, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.
§ 1º As proposituras e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem.
§ 2º A íntegra, em formato digital, da declaração de voto, deve ser requerida ao Presidente.
§ 3º Ao iniciar-se a Sessão, a Ata será apresentada e sua aprovação independe de votação.
§ 4º A Ata, em formato digital, será disponibilizada no início da Sessão, considerando-se aprovada ao seu término, não havendo apresentação de impugnação.
§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugnação.
§ 6º Solicitada a impugnação da Ata, e sendo feita, o Plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída no final da Ata para posterior assinatura dos membros da Mesa.
§ 7º A Ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários, adotando-se, sempre que possível, a assinatura digital.
§ 8º Os pronunciamentos realizados durante as Sessões serão arquivados na íntegra, em formato digital, constando em Ata a indicação do orador no momento do uso da palavra, com a referência do local do arquivo daquele pronunciamento.
Art. 133. A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.
TÍTULO V
CAPÍTULO I
DAS PROPOSITURAS E SUA TRAMITAÇÃO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 134. Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.
§ 1º As proposituras deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, observando-se, como parâmetro para a técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98.
§ 2º As proposituras poderão consistir:
a) Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
b) Projeto de Lei Complementar;
c) Projeto de Lei;
d) Projeto de Decreto Legislativo;
e) Projeto de Resolução;
f) Requerimentos;
g) Indicações;
h) Substitutivos;
i) Emendas e Subemendas;
j) Pareceres;
l) Vetos;
m) Moções.
§ 3º Com exceção dos substitutivos, emendas e subemendas, as proposituras deverão ser protocoladas no sistema até às doze horas do antepenúltimo dia útil anterior ao das Sessões.
§ 4º A propositura, para a qual haja solicitação expressa para apreciação na Sessão, cujo prazo estiver esgotado, será encaminhada às Comissões competentes e apreciada pelo Plenário, desde que este aprove a inclusão por 2/3 (dois terços) de seus membros, independentemente de discussão, e que a propositura e a solicitação de inclusão estejam protocoladas na Câmara, com antecedência mínima de oito horas em relação ao início da Sessão.
§ 5º Após protocolada, a propositura estará à disposição para recebimento de substitutivos, emendas e subemendas, as quais poderão ser apresentadas durante o horário normal de funcionamento da Câmara, não se admitindo em nenhuma

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

hipótese a apresentação durante a realização das Sessões.
§ 6º A apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, também não será permitida no dia em que se realizar a Sessão, bem como no dia útil anterior, a partir das doze horas.
§ 7º A proibição prevista no parágrafo anterior não se aplica com relação às matérias constantes da pauta de Sessão Extraordinária e com solicitação de inclusão na forma do § 4º, deste artigo.
Art. 135. A apresentação do Projeto, para concessão de homenagem, fica limitada a 02 (dois) por autor em cada ano legislativo.
Art. 136. A Presidência não encaminhará ao Plenário qualquer propositura:
I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II - que delegar a outro poder, atribuições privativas da Câmara;
III - que tenha sido rejeitada ou sancionada, e sem obediência às prescrições do art. 55 e parágrafo único, da LOM.
Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
Art. 137. O Plenário não deliberará sobre propositura que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal não se faça acompanhar de seu texto digitalizado ou link para acesso, do respectivo processo.
§ 1º Nos projetos que disponham sobre convênios, parcerias, consórcios ou outros instrumentos similares, deverão ser anexadas as respectivas minutas.
§ 2º Constatando-se a deficiência na instrução, o Presidente diligenciará para a sua complementação, aguardando-se o prazo de 10 (dez) dias para o início da tramitação.
§ 3º Em caso de matéria urgente a deliberar, que não contenha o exigido neste artigo, à Presidência caberá enviá-la às Comissões competentes, e recebendo parecer, a apreciação da matéria dependerá da aprovação 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
§ 4º Não ocorrendo a complementação da matéria, a Presidência iniciará a tramitação com o encaminhamento às Comissões, que poderão solicitar ao autor ou emitir o parecer.
§ 5º Emitido o parecer, entrará para a deliberação, cabendo ao Plenário a decisão.
Art. 138. A matéria apresentada considerada antirregimental, será encaminhada pela Presidência à 1ª Comissão, para elaboração do parecer quanto ao seu aspecto regimental.
Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, entendendo a 1ª Comissão que a matéria fere disposições regimentais, será a mesma arquivada, cabendo ao autor recurso ao Plenário, caso contrário prosseguirá, a mesma, sua tramitação, com o encaminhamento às Comissões Permanentes.
Art. 139. Considerar-se-á autor da propositura, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.
§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.
§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma propositura constituírem “quórum” para a apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa, sendo que ocorrendo tal hipótese, a propositura ficará prejudicada e, consequentemente será arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental.
Art. 140. Quando por extravio ou retenção, indevido, não for possível o andamento de qualquer propositura, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
Art. 141. As proposituras poderão figurar na Ordem do Dia, se receberem parecer da Comissão a que foram enviadas, observado o disposto no § 3º, do art. 49, deste Regimento.
Art. 142. As proposituras serão ainda submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I - Urgência Especial;
II - Prioridade.
Art. 143. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada matéria seja imediatamente considerada, sendo que para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:
I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado pela Mesa Diretora ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com a necessária justificativa;
II - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, perderá a sua oportunidade ou aplicação;
III - o requerimento de Urgência Especial somente poderá ser apresentado durante o tempo destinado à Ordem do Dia, e a sua aprovação dependerá de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;
IV - aprovada a Urgência Especial para a propositura que não conte ainda com pareceres, as Comissões competentes emiti-lo-ão durante a Sessão para tanto suspensa pelo prazo necessário;
V - na ausência ou impedimento de membros efetivos e substitutos das Comissões, o Presidente da Câmara designará por indicação dos Líderes correspondentes, substitutos;
VI - no caso das Comissões competentes, não se manifestarem, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, e se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial, sendo a matéria apreciada em única discussão e votação, mas se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposituras retornará à tramitação normal;
VII - com a aprovação da Urgência Especial, fica vedada a apresentação de Requerimento de Adiamento/Vista.
Art. 144. Tramitarão em Regime de Prioridade as proposituras sobre:
I - Código Tributário;
II - Orçamento Anual - LOA;
III - Plano Plurianual - PPA;
IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
V - Veto.
Parágrafo único. As alterações das proposituras previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo também tramitarão em regime de prioridade.
CAPÍTULO II DA LEI ORGÂNICA
Art. 145. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:
I - de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito;
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 1º Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas, de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota.
§ 2º A proposta deverá conter, ainda, indicação do responsável pela coleta de assinaturas.
§ 3º As Propostas de Emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.
§ 4º As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

Municipal, com o respectivo número de ordem.
§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
§ 6º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta (LOM, art. 41, § 6º).
CAPÍTULO III DOS PROJETOS
Art. 146. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
I - Projetos de Lei;
II - Projetos de Decreto Legislativo;
III - Projetos de Resolução.
Art. 147. Projeto de Lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será: I - do Vereador;
II - da Mesa da Câmara;
III - do Prefeito;
IV - da Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
V - dos cidadãos, na forma do art. 48, da Lei Orgânica do Município.
§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei (LOM, art. 46, § 2º) que dispõe sobre:
a) Plano Plurianual;
b) Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei Orçamentária;
d) Plano Diretor de Desenvolvimento e expansão urbana;
e) Código Tributário;
f) Estatuto dos Servidores Municipais;
g) criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta ou autárquica, regime jurídico, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
h) criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.
§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte deste artigo, não será admitida Emenda que aumente a despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva ou privativa.
§ 4º Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, somente poderão receber Emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu art. 166 e incisos (LOM, art. 155 e parágrafos).
§ 5º O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, tendo a Câmara 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento (LOM, art. 49), para deliberação.
§ 6º No caso do parágrafo anterior, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto em até 45 (quarenta e cinco) dias, será ele incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia até que se ultime a votação (LOM, art. 49, parágrafo único).
§ 7º A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.
§ 8º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos para os quais se exigem aprovação por "quórum" qualificado.
§ 9º Os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara (LOM, art. 53).
§ 10. O disposto nos §§ 5º ao 9º, deste artigo, não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.
§ 11. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos (LOM, art. 46, § 1º) que:
a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;
b) criem, alterem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
Art. 148. Projeto de Decreto Legislativo é a propositura destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM, art. 56, "a").
Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:
a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
d) concessão de Títulos, de Cidadão, Benemérito e Emérito, ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;
e) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
f) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos na legislação.
Art. 149. Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre à Mesa e os Vereadores (LOM, art. 56, "b").
Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:
a) perda do mandato de Vereador;
b) destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;
c) instituição e alteração do Regimento Interno;
d) julgamento de recursos de sua competência;
e) concessão de licença ao Vereador;
f) demais atos de sua economia interna.
Art. 150. Recebido o Projeto, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.
Art. 151. São requisitos dos Projetos:
I - Ementa e seus objetivos;
II - contar tão somente à enunciação da vontade legislativa;
III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV - menção da revogação das disposições contrárias, quando for o caso;
V - assinatura do autor;
VI - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.
§ 1º Os projetos que disponham sobre denominações de vias públicas ou logradouros públicos deverão constar, além da justificação prevista no inciso VI deste artigo, os seguintes requisitos:
I - em se tratando de nome de pessoas, que as mesmas sejam falecidas;
II - que aos Projetos sejam anexadas biografias das pessoas a serem homenageadas, das quais constem obrigatoriamente o que segue:
a) nome completo;
b) naturalidade e datas de nascimento e falecimento;
c) filiação;
d) dados relativos aos serviços relevantes prestados à comunidade batataense, ou ao Estado, ou à Nação, ou à Humanidade.
III - não haja outra via, logradouro ou próprio público municipal com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;
IV - o homenageado tenha se salientado no campo do pensamento ou da ação e haja prestado serviços relevantes à comunidade, à Pátria ou à humanidade.
§ 2º Quando a denominação se referir a datas históricas ou nomes que envolvam acontecimentos históricos, cívicos ou culturais relevantes, devem

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

obrigatoriamente acompanhar à proposta explicação fundamentada dos motivos históricos da denominação.
§ 3º Quando a denominação proposta se referir a estabelecimento oficial de ensino, dar-se-á preferência a nome de educador, cuja vida se vincule de maneira especial a comunidade em que se situa a escola.
§ 4º A proposta de denominação de estabelecimentos oficiais de ensino, creches, centros comunitários, unidades básicas de saúde, ginásio de esportes, será acompanhada de abaixo-assinado com, no mínimo, 50 (cinquenta) assinaturas de moradores da região atendida pelo estabelecimento público.
§ 5º A assinatura do autor constante do inciso V poderá ser de próprio punho ou assinatura digital, baseada em Certificado Digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Pública e Privada (ICP Brasil), estabelecidas pela legislação vigente, em especial as disposições contidas na Medida Provisória nº 2200-2, de 2001, obedecido o seguinte:
I - a propositura apresentada com assinatura digital deverá fazer-se acompanhada do respectivo arquivo digital;
II - também poderá ser na forma digital, a assinatura do autor nos demais documentos juntados a estas proposituras;
III - o padrão utilizado deverá permitir a representação visual da assinatura no próprio documento e ou a produção de arquivo no qual se constate a forma utilizada e os dados necessários à clara verificação e comprovação da assinatura;
IV - em ambos os casos do inciso II, deste artigo, o padrão utilizado deverá possibilitar acessar o documento original assinado, assim como sua visualização no formato PDF, e também gerar o documento com os informes da assinatura, os quais serão armazenados e disponibilizados em sistema de armazenamento de dados da Câmara, inclusive para consulta.
CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES
Art. 152. Indicação é a propositura em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.
Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de Indicação à assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.
Art. 153. As Indicações serão lidas resumidamente no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.
Parágrafo único. No caso de entender, o Presidente, que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, que poderá apresentar recurso ao Plenário, nos termos deste Regimento.
CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS E DAS MOÇÕES
Art. 154. Requerimento é todo pedido verbal, registrado no sistema eletrônico ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.
Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:
a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
b) sujeitos a deliberação do Plenário.
Art. 155. Serão da alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os Requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou a desistência dela;
II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
III - observância de disposição regimental;
IV - retirada pelo autor de Requerimento verbal ou registrado no sistema eletrônico, não submetido à deliberação do Plenário;
V - retirada, no decorrer do Expediente, de proposição constante daquela Sessão;
VI - verificação de presença ou de votação;
VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com propositura e discussão no Plenário;
VIII - preenchimento de lugar em Comissão.
Art. 156. Serão da alçada do Presidente da Câmara, e registrados no sistema eletrônico ou escritos, os Requerimentos que solicitem:
I - inserção na íntegra em Ata, de declaração de voto;
II - renúncia de membros da Mesa;
III - juntada ou desentranhamento de documentos;
IV - informações, em caráter oficial, sobre os Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
V - constituição de Comissão de Representação;
VI - licenças de Vereadores exceto as previstas nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 89, do Regimento Interno;
VII - votos de pesar;
VIII - votos de louvor e congratulações.
§1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo, podendo, relativamente aos requerimentos previstos no inciso VIII, submetê-los à discussão e votação do Plenário, na mesma Sessão de sua apresentação, durante a Ordem do Dia.
§ 2º Informando o Protocolo haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.
Art. 157. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados, sem preceder de discussão, os Requerimentos que solicitem:
I - preferência;
II - adiamento/vista;
III - prorrogação de Sessão;
IV - encerramento de discussão.
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, por sessão, 1 (um) requerimento de preferência.
Art. 158. Serão da alçada do Plenário, registrados no sistema eletrônico ou escritos e votados sem preceder de discussão, os Requerimentos que solicitem:
I - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
II - retirada de proposição constante da Ordem do Dia da Sessão em que a matéria estiver incluída;
III - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
IV - informações, medidas e providências, a outras entidades públicas ou particulares;
V - urgência especial;
VI - destaque.
Parágrafo único. Os requerimentos citados neste artigo, exceto os incisos III e IV, poderão ser apresentados na Ordem do Dia.
Art. 159. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão deliberadas em uma única votação na Ordem do Dia.
Art. 160. A Moção é a propositura escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.
§ 1º São espécies de Moção:
I - Moção de Protesto: a moção que tiver como objeto a demonstração de insatisfação da Câmara acerca de fatos, atos ou procedimentos;
II - Moção de Apoio: moção que tem por objeto manifestar apoio à aprovação de projetos, a determinada causa, iniciativa ou proposta, ou a instituição ou pessoa, em razão de fato ou circunstância de relevante interesse público;
III - Moção de Aplausos: a moção que tem por objeto a parabenização de pessoa, física ou jurídica, ou instituição, em razão de conquistas notáveis.

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

IV - Moção de Apelo: moção que tem por objeto a manifestação oficial pela qual os parlamentares solicitam providências, apelam ou recomendam ações a uma autoridade ou órgão competente sobre um assunto de interesse público.
§ 2º Cada Vereador poderá apresentar, por Sessão, 1 (uma) Moção de Aplausos.
Art. 161. As proposituras previstas nos arts. 158 e 159, serão votadas, sem preceder de discussão, independentemente de parecer, obedecido o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo.
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os Requerimentos previstos nos incisos III e IV do art. 158, que serão submetidos a uma única discussão e votação, sendo o uso da palavra na forma do art. 177 e seus parágrafos, estabelecendo-se o prazo de três minutos para cada orador.
§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os requerimentos para constituição das Comissões Temporárias referidas no art. 62, incisos I e II, assim como as Moções previstas no art. 160, os quais serão votados, independentemente de parecer, em uma única discussão e votação, sendo o uso da palavra na forma do art. 177 e seus parágrafos, estabelecendo-se o prazo de cinco minutos para cada orador.
CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS
Art. 162. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou à Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.
Art. 163. Emenda é propositura apresentada como acessória, destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo ao texto da propositura principal.
§ 1º As Emendas podem ser Supressivas, Aditivas e Modificativas.
§ 2º Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, alínea ou o inciso do Projeto.
§ 3º Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo, alínea ou incisos do Projeto.
§ 4º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, alínea ou inciso, sem alterar sua substância.
Art. 164. A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda, que constitui propositura acessória destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo ao texto da emenda.
Art. 165. Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da propositura principal.
§ 1º Os substitutivos serão discutidos juntamente com o Projeto original, sendo que a sua votação se dará antes do Projeto e do seu parecer, conforme art. 53, deste Regimento.
§ 2º Aprovado o substitutivo fica automaticamente rejeitado o Projeto.
§ 3º As Emendas e Subemendas serão discutidas juntamente com o projeto original, e a votação se dará antes do Projeto, sendo as mesmas aprovadas ficam incorporadas ao Projeto.
§ 4º O Substitutivo, as Emendas e Subemendas, rejeitadas em primeira votação não poderão ser renovadas na segunda.
CAPÍTULO VI DOS RECURSOS
Art. 166. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o Projeto de Resolução.
§ 2º Apresentado o parecer com o Projeto de Resolução acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se.
§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.
§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.
CAPÍTULO VII
DA RETIRADA DA PROPOSITURA
Art. 167. O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.
§ 1º As proposições constantes do Expediente da Sessão poderão ser retiradas através de solicitação do autor e compete ao Presidente deferir o pedido.
§ 2º Os Requerimentos solicitando a retirada das matérias constantes da Ordem do Dia, deverão ser apresentados, por escrito, pelo autor da proposição, até antes do início desta fase da Sessão em que a matéria estiver incluída e compete ao Plenário a decisão.
Art. 168. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e que ainda não tiveram iniciadas a apreciação do Plenário.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei do Executivo, em Regime de Urgência (LOM, art. 49).
§ 2º As Indicações, Requerimentos de Congratulações e os Votos de Pesar não deferidos pelo Presidente também serão arquivados.
§ 3º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento dos Projetos e o reinicio da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.
CAPÍTULO VIII
DA PREJUDICABILIDADE
Art. 169. Na apreciação do Plenário consideram-se prejudicadas, a discussão e votação de qualquer matéria com o mesmo objetivo que outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvadas as proposituras de iniciativa exclusiva do Prefeito.
TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 170. Discussão é a fase destinada aos debates em Plenário.
§ 1º Terão discussão única:
a) Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;
b) Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito e que esteja com solicitação expressa, em Regime de Urgência;
c) Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de auxílios e subvenções;
d) Projeto de Lei que dispõe sobre convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
e) Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
f) Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de utilidade pública a entidades particulares;
g) Projeto de Lei que dispõe sobre reajuste dos servidores;
h) Projeto de Lei que dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais;
i) Projeto de Lei que verse sobre créditos adicionais e suplementares;
j) Projeto de Lei que instituam datas comemorativas, campanhas de conscientização e inclusões no calendário de eventos turísticos, no Município de Batatais;
k) Requerimentos;
l) Moções;
m) Veto total ou parcial;

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

n) Proposituras em Regime de Urgência Especial.
§ 2º Também terão única discussão e votação, as alterações das proposituras previstas nas alíneas do § 1º, deste artigo.
§ 3º Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projetos de Lei que não estejam relacionados nos §§ 1º e 2º deste artigo e, ainda, o Projeto de Resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Batatais.
§ 4º Havendo mais de uma propositura sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
Art. 171. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:
I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder apartes;
II - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.
Art. 172. O Vereador só poderá falar:
I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
II - para discutir matéria em debate;
III - para apartear na forma regimental;
IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
V - para encaminhar a votação;
VI - para justificar seu voto;
VII - para explicação pessoal.
§ 1º O Vereador não poderá:
I - desviar-se da matéria em debate;
II - falar sobre matéria vencida;
III - usar de linguagem imprópria;
IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;
V - deixar de atender às advertências do Presidente.
§ 2º O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
a) para comunicação importante à Câmara;
b) para recepção de visitante;
c) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
d) para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.
§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo a seguinte ordem de preferência:
a) ao autor;
b) ao relator;
c) ao autor de substitutivo, emenda e subemenda.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 173. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento à matéria em debate.
§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.
§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.
§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento da votação ou declaração de voto.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 174. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:
I - 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
II - na discussão de:
a) Veto: 10 (dez) minutos com aparte;
b) Projetos: 10 (dez) minutos com aparte;
c) Processo de destituição de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 90 (noventa) minutos para o denunciado ou seu procurador com apartes;
d) Processos de destituição da Mesa ou de membro da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 45 (quarenta e cinco) minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles e, com apartes;
e) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal: 20 (vinte) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão, com apartes;
III - Requerimento: 3 (três) minutos;
IV - em Explicação Pessoal: 05 (cinco) minutos sem apartes;
V - para encaminhamento de Votação: 5 (cinco) minutos sem apartes;
VI - para declaração de Voto: 5 (cinco) minutos sem apartes;
VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos sem apartes;
VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

SEÇÃO IV
DO ADIAMENTO/VISTA

Art. 175. O adiamento/vista na discussão de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.
§ 1º A apresentação do requerimento será verbal, não podendo interromper o Orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado e contado em dias.
§ 2º Apresentados dois ou mais Requerimentos de Adiamento/Vista, será votado primeiramente o de menor prazo e, em caso de rejeição, serão votados os demais, obedecendo-se sempre o critério de menor prazo.
§ 3º Será inadmissível Requerimento de Adiamento/Vista quando o Projeto estiver sujeito a prazo e este coincidir ou exceder o prazo para deliberação, bem como quando aprovada a Urgência Especial, nos termos deste Regimento.
§ 4º O Requerimento será votado sem preceder de discussão, podendo haver encaminhamento de votação.
§ 5º Será automaticamente adiada a discussão e votação da propositura, cujo Vereador, na qualidade de autor, não esteja presente no Plenário, podendo ser autorizada sua deliberação por dois terços dos membros da Câmara.
§ 6º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica à propositura cujo Vereador, na qualidade de autor, esteja licenciado, bem como ao suplente após o término do exercício.

SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO

Art. 176. O encerramento da discussão dar-se-á:
I - por inexistência de Orador;
II - pelo decurso dos prazos regimentais;
III - a Requerimento de qualquer Vereador, após ter falado pelo menos quatro Vereadores, sujeito à deliberação do Plenário, sem preceder de discussão;
IV - pela aprovação do pedido de adiamento/vista.
Parágrafo único. Se o Requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 177. A inscrição para discussão das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, será automática, para os Vereadores presentes à Sessão.
§ 1º A ordem de chamada dos Vereadores será através de lista organizada da seguinte forma:
I - a lista terá início na primeira Sessão de cada legislatura, obedecendo a certidão emitida pelo Juízo Eleitoral e constando os Vereadores pela ordem de votação;

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

II - na Sessão subsequente, o primeiro signatário passará ao segundo lugar, cedendo o mesmo ao último da anterior, e assim sucessivamente, com os demais passando à posição posterior;
III - excetua-se do rodízio estabelecido neste parágrafo, o Autor da matéria em discussão, que desejar fazer uso da palavra, o qual será sempre o primeiro a ser chamado, sendo-lhe facultado informar à Presidência se usará a tribuna primeiramente ou aguardará a ordem do rodízio, seguindo os demais o referido rodízio.
§ 2º Com relação a palavra para Explicação Pessoal, aplica-se o disposto no § 1º, perdendo a inscrição, quando o Vereador estiver ausente ao ser chamado.
§ 3º É facultado ao Vereador que ainda não foi chamado para o uso da palavra ceder total ou parcial seu tempo a outro que também não tenha feito uso da palavra, ficando, porém, vedado o direito de falar sobre matéria na qual cedeu o tempo, caso tenha destinado o mesmo na sua totalidade.
§ 4º Preferencialmente o uso da palavra, pelo Vereador, no Expediente, na Palavra Livre, bem como durante a discussão das proposituras e na Explicação Pessoal, será na Tribuna.
CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 178. Votação é o ato complementar da discussão através da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
§ 2º No processo de votação, será usado, preferencialmente, o sistema eletrônico.
§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.
Art. 179. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, art. 29).
§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.
§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.
Art. 180. As deliberações do Plenário serão tomadas:
I - por maioria absoluta dos votos (LOM, art. 43 e incisos);
II - por maioria simples de voto (LOM, art. 28, parágrafo único);
III - por dois terços dos votos da Câmara (LOM, art. 44 e incisos).
§ 1º A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara, e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.
§ 2º As deliberações, salvo disposto em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.
§ 3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras e Edificações;
III - Estatuto dos Servidores Municipais;
IV - Regimento Interno da Câmara;
V - criação de cargos, fixação e aumento de vencimento de servidores, regime jurídico, vantagens e estabilidade, aposentadoria dos servidores e estruturação de órgãos administrativos;
VI - rejeição de Veto;
VII - Diretrizes Orçamentárias;
VIII - Código Sanitário do Município.
§ 4º Será aprovado por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, o Projeto de Resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal (LOM, art. 43, parágrafo único).
§ 5º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: I - as Leis concernentes a:
a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
b) destituição de componente da Mesa;
c) concessão de serviços públicos;
d) alienação de bens imóveis;
e) concessão de direito real de uso;
f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
g) obtenção de empréstimos particulares;
h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros.
II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
III - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa;
IV - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município (LOM, art. 44 e incisos).
§ 6º Dependerá, ainda, do mesmo “quórum” estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, julgado nos termos de Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/67, bem como no caso previsto no art. 21, deste Regimento.
§ 7º Dependerá do voto de dois terços dos Vereadores presentes:
I - rejeição do Projeto de Resolução que dispõe sobre a licença do cargo de Vereador;
II - rejeição do Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a licença do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.
SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO
Art. 181. A partir do momento em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.
§ 1º No encaminhamento de votação, será assegurada a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.
§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivo, emendas, subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.
SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO
Art. 182. São dois os processos de votação:
I - SIMBÓLICO;
II - NOMINAL;
§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados após o resultado do sistema eletrônico.
§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação pelo processo simbólico, não abrangido pelo sistema eletrônico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como se encontrarem, e os que forem contrários a manifestarem divergência, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.
§ 3º Processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e voto de cada Vereador.
§ 4º Far-se-á votação nominal, após a apresentação de Requerimento que deverá ser aprovado pelo Plenário, pela lista dos Vereadores que serão chamados pelos Secretários e responderão SIM ou NÃO, quando forem favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.
§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso antes de passar nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.
Art. 183. Destaque é o ato de separar do texto uma propositura, para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador, por escrito e aprovado pelo Plenário.
Art. 184. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma propositura sobre a outra, requerida por escrito e aprovada em Plenário.
§ 1º Terão preferência para votação os Substitutivos e as Emendas.
§ 2º Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível Requerimento de Preferência para votação da Emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o Requerimento votado pelo Plenário, sem preceder de discussão, observando-se, ainda, o seguinte:
I - aprovado o Requerimento de Preferência, a Emenda citada será discutida e votada na forma regimental em detrimento da outra ou outras que serão arquivadas;
II - rejeitado o Requerimento de Preferência, observar-se-á a ordem cronológica de apresentação, procedendo-se a discussão e votação das Emendas na forma constante neste Regimento;
III - igual procedimento pode ser adotado no caso de Subemenda e Substitutivo.
§ 3º Cada Vereador poderá apresentar apenas um pedido de preferência na mesma Sessão Ordinária, excetuando-se deste cômputo os Requerimentos citados no artigo anterior.

§ 4º O Requerimento de Preferência destinado à antecipação da discussão ou votação de Moção somente poderá ser apresentado após o início da Ordem do Dia e será submetido à apreciação do Plenário somente após concluídas a discussão e a votação de todos os Projetos e Requerimentos constantes da pauta da respectiva Sessão, não podendo a preferência concedida à Moção alterar a precedência dessas matérias.
SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO
Art. 185. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, fora do sistema eletrônico, poderá requerer verificação da votação.
§ 1º O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.
§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO
Art. 186. Declaração de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.
Art. 187. Declaração de Voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo e deverá ser por escrito.
§ 1º A Declaração de Voto ficará anexada ao processo e a sua lavratura na Ata dos trabalhos, em inteiro teor, dependerá de solicitação por escrito do Vereador.
§ 2º Em declaração de Voto, cada Vereador autor, dispõe de 5 (cinco) minutos para uso da palavra, sendo vedados apartes.
CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL
Art. 188. Ultimada a fase da segunda votação ou votação única, será a propositura se for preciso e houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, na conformidade do vencido, e apresentar se necessário, emendas de redação.
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos:
a) da Lei Orçamentária Anual;
b) Plano Plurianual;

c) da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 2º Os Projetos citados nos itens do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para a elaboração da redação final.
§ 3º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.
§ 4º Havendo Emendas de Redação, o Projeto retornará ao Plenário, apenas para aprovação final, sem discussão.
TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS
Art. 189. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.
Art. 190. Os Projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes.
§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, poderão, os Vereadores, apresentar emendas a respeito.
§ 2º Decorrido o prazo citado no parágrafo anterior, as Comissões deverão, dentro de 10 (dez) dias, exarar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.
§ 3º Decorrido o prazo, ou antes se as Comissões anteciparem seus pareceres, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
§ 4º Os Projetos de Codificação sujeitos à realização de Audiências Públicas somente iniciarão a tramitação após a sua realização.
Art. 191. Na primeira discussão, havendo ou não Emenda, o Projeto será discutido em globo, salvo Requerimento de Destaque, aprovado pelo Plenário para que determinado Capítulo ou artigo do Projeto ou da Emenda, seja discutido em separado.
Parágrafo único. Na votação deverá ser votado primeiramente a Emenda, salvo Requerimento de Destaque, aprovado pelo Plenário, para que determinado capítulo ou artigo da Emenda, seja votado separadamente.
CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO
Art. 192. Os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento serão enviados pelo Executivo à Câmara, conforme dispuser a legislação Federal (§ 6º, art. 166, da Constituição Federal).
§ 1º Recebidos do Executivo os Projetos previstos neste Capítulo, o Presidente da Câmara encaminhará aos Vereadores os Projetos para o competente estudo, designando as datas das Audiências Públicas e enviando-os, ao mesmo tempo, a todas as Comissões.
§ 2º Durante o prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da realização da última Audiência Pública, poderão os Vereadores apresentar Emendas a respeito.
§ 3º Havendo necessidade, o Vereador autor poderá solicitar adequação no parecer da 2ª Comissão - Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos.
§ 4º Decorridos os prazos de Emenda e avaliação, as Comissões deverão, dentro de 8 (oito) dias, exarar pareceres aos Projetos e às Emendas apresentadas.
§ 5º Decorridos os prazos ou antes, se as Comissões anteciparem seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

§ 6º As Emendas serão apresentadas e encaminhadas às Comissões, que sobre elas emitirão parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal, observado o disposto no § 1º, do art. 155, da LOM.
§ 7º As Comissões Permanentes poderão apresentar Emendas em seu parecer, desde que de caráter técnico ou que vise estabelecer o equilíbrio financeiro, dentro de suas atribuições.
CAPÍTULO III
DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS
Art. 193. As Emendas Parlamentares Individuais são instrumentos normativos pelos quais os Vereadores exercem sua competência constitucional de participar da elaboração do Orçamento Público, propondo inclusões, supressões ou modificações nas dotações orçamentárias previstas no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo.
Art. 194. As Emendas Parlamentares Individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 9° do art. 166 da Constituição Federal (LOM, art. 155-A, § 1º).
§ 1º Os Vereadores poderão, voluntariamente, somar suas cotas individuais em uma ação comum de maior porte, sendo, neste caso, todos considerados autores para fins de registro.
§ 2º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos emitir relatório sobre a viabilidade técnica de cada Emenda quanto à admissibilidade, à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, à observância dos requisitos mínimos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 195. As Emendas Parlamentares Individuais deverão conter, no mínimo:
I - o nome do Vereador;
II - a razão social e o CNPJ, quando a Emenda for destinada a Entidades sem fins lucrativos;
III - o nome da Secretaria Municipal quando a Emenda for destinada aos órgãos do Poder Executivo Municipal;
IV - o valor destinado;
V - o objeto da Emenda;
VI - plano de trabalho.
§ 1º O objeto da Emenda, estabelecido no inciso V, deve ser claro, tecnicamente viável, ter finalidade definida e ser exequível.
§ 2º Toda emenda parlamentar impositiva será instruída, no momento de sua apresentação, com Plano de Trabalho de responsabilidade do Vereador autor, contendo, no mínimo:
I - identificação da emenda, do autor e do beneficiário, com CNPJ e dados de contato, quando pessoa jurídica;
II - descrição detalhada do objeto e justificativa quanto ao interesse público;
III - metas física e finalística;
IV - indicação do agente responsável pela execução.
§ 3º Aprovada a emenda pelo Plenário, o Plano de Trabalho será encaminhado ao Poder Executivo para análise de viabilidade técnica e admissibilidade, nos termos da Lei Orgânica.
§ 4º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos a análise técnica prévia realizada pela Câmara quanto admissibilidade, impedimento de ordem técnica, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, através de parecer específico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 5º A análise técnica prévia verificará, em relação a cada emenda:
I - a compatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e
com os planos setoriais do Município;
II - a observância do teto fixado na Lei Orgânica;
III - a viabilidade de execução do objeto, incluindo a consonância com as políticas públicas e as metas governamentais vigentes;
IV - a correta vinculação da emenda a programa ou ação constante do projeto de lei orçamentária anual;
V - a suficiência do valor destinado para a conclusão do objeto ou, ao menos, de uma etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto pela população;
VI - a capacidade do Município de custear a operação e a manutenção do bem ou serviço após sua entrega;
VII - a observância da reserva mínima de 50% do valor das emendas individuais a ações e serviços públicos de saúde, quando aplicável;
VIII - a existência e a adequação do Plano de Trabalho;
IX - no caso de destinação a entidade do Terceiro Setor, a regularidade e a elegibilidade da entidade beneficiária.
Art. 196. Na primeira discussão, havendo ou não Emendas, o Projeto será discutido em globo, sendo votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e, depois, o Projeto.
Parágrafo único. As Emendas poderão ser votadas em grupos ou blocos, conforme deliberação do Plenário.
Art. 197. Aprovado em segunda discussão, o Projeto, com Emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de 3 (três) dias úteis para colocá-las na devida forma, para os devidos fins.
Art. 198. As Emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
Art. 199. Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, no que não contrariar as regras do Processo Legislativo.
Art. 200. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos Projetos a que se refere ao art. 155, da LOM, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta (LOM, art. 155, § 3º).
CAPÍTULO IV
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA
Art. 201. O controle de fiscalização financeira e orçamentária serão exercidos pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.
Art. 202. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas do mês anterior, e providenciará sua publicação.
Art. 203. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e a despesa do mês anterior.
Art. 204. Recebido o processo digital do Tribunal de Contas competente, com o parecer prévio, o Presidente da Câmara encaminhará aos Vereadores e à Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, no prazo de 2 (dois) dias.
§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no Projeto de Decreto Legislativo.
Art. 205. Havendo parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acatado pela 2ª Comissão e protocolado o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, este deverá ser levado a Plenário para conhecimento, na Primeira Sessão Ordinária ou votação, conforme o caso, devendo ser observado o seguinte:

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

I - após dado ciência ao Plenário do Projeto de Decreto Legislativo, que opina pela rejeição das contas, notifica-se o Prefeito Municipal responsável pelas contas por ofício, acompanhado dos pareceres da 2ª Comissão e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para no prazo impreterível de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa e as provas que pretende produzir;

II - vencido o prazo de 15 (quinze) dias concedidos para a defesa com a apresentação da mesma, deverá o Presidente da Câmara, na Primeira Sessão Ordinária, mandar ler a defesa do acusado e o rol das provas e testemunhas, ou declarar o silêncio do acusado, designando o dia do julgamento das contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será feito em Sessão Ordinária Especial, que fica, portanto, também criada para este fim específico, na qual se apreciarão as contas;

III - na Sessão de Julgamento deverá ser ouvido o Prefeito Municipal ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por, no máximo 60 (sessenta) minutos, concedendo-se a seguir a palavra aos Vereadores, para no prazo de 10 (dez) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvir-se as testemunhas arroladas e intimadas pela defesa e pela Câmara, no máximo de 3 (três), bem como serem produzidas as provas requeridas pelo mesmo e deferidas pelo Presidente da Câmara;

IV - o Poder Legislativo informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do
processo de julgamento, solicitando a sua presença no acompanhamento do processo e na Sessão que irá julgar as contas do Prefeito;

V - após a oitiva do Gestor das contas ou do advogado habilitado no processo, suas testemunhas e a produção de provas deferidas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será nominal;

VI - a votação nominal se processará nos termos deste Regimento, devendo os Vereadores manifestar o seu voto;

VII - concluída a votação, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas e mandará constar a decisão do Plenário no texto do Projeto de Decreto legislativo protocolado cuja redação será adequada aos termos da referida decisão;

VIII - da Sessão de Julgamento será elaborada a respectiva Ata, de forma sucinta, que poderá ser assinada pela Presidência da Câmara, Vereadores e o Prefeito Municipal gestor das contas, ou seu representante legal;

IX - o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no diário oficial do Município e remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

X - o Presidente da Câmara encaminhará ofício com o Decreto Legislativo ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 206. A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias (LOM, art. 10, VIII), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

§ 1º O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins (LOM, art. 10, VIII, “b”).

§ 3º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo Ato Legislativo e remetido aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 207. As Comissões Permanentes, para emitirem seu parecer, poderão vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderão também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões Permanentes, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 208. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão registrados para a orientação na solução de casos análogos.

Art. 209. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 210. A questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade, dirigida ao Presidente da Câmara.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá, o Presidente, cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 211. Em qualquer fase da sessão poderá, o Vereador, pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 212. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem prazo de 12 (doze) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar seguirá, o Projeto de Resolução, sua tramitação normal.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 213. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará ao Prefeito, o respectivo autógrafo, para fins de sanção e promulgação, que deverá conter, quando sendo de iniciativa legislativa, o número do Projeto de Lei em questão e a autoria.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos dos Projetos de Lei aprovados, antes de serem remetidos ao Prefeito para os devidos fins, permanecerão registrados e arquivados no

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

processo eletrônico, contendo unicamente as assinaturas dos membros da Mesa.
§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 214. Se o Prefeito tiver exercido o direito de Veto, parcial ou total dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do aludido ato, a respeito dos motivos do Veto.
§ 1º O Veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, sendo que o Veto parcial deverá abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.
§ 2º Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.
§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.
§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a propositura na pauta da Ordem do Dia na sessão imediata, independentemente de parecer.
§ 5º Comunicado o Veto, sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, até a sua votação final.
§ 7º Os prazos para discussão e votação de Projeto de Lei, assim como para exame de Veto, não correm no período de recesso.
Art. 215. Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o Veto, será o Projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para a promulgação.
Art. 216. Se o Prefeito não promulgar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara, em igual prazo, e se este igualmente não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara o fará, obrigatoriamente, em prazo idêntico (LOM, art. 52, § 7º).
Art. 217. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, constando o nome do autor do Projeto que lhe deu origem.
Art. 218. Na promulgação de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
I - EMENDA À LEI ORGÂNICA
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO § 4°, DO ART. 41, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATATAIS, FAZ PÚBLICO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:
II - LEIS (sanção tácita)
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 52, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATATAIS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:
LEIS (veto total rejeitado)
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATATAIS, A SEGUINTE LEI:
LEI (veto parcial rejeitado)
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 52, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATATAIS, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº....., DE.....DE.....
III - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
§ 1º, DO ART. 56, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATATAIS, O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:
Art. 219. Para a promulgação de Lei, com a sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal (LOM, art. 54, “a”), e no caso de veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada (LOM, art. 54, “b”).
TÍTULO X DO PREFEITO
CAPÍTULO I DAS LICENÇAS
Art. 220. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.
Art. 221. O Prefeito poderá licenciar-se:
I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou no período de gestante.
§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.
§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral (LOM, art. 69).
Art. 222. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.
Art. 223. O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruí-las, desde que as mesmas não coincidam com o período de recesso da Câmara Municipal, comunicando-se esta, por escrito, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.
Parágrafo único. Recebida a comunicação estabelecida no “caput” deste artigo e estando de acordo com as determinações previstas, o Presidente da Câmara encaminhará para ciência do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao recebimento e esta será registrada na forma regimental.
CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES
Art. 224. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito informações referentes à administração municipal.
§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, em única votação, independentemente de parecer e sem preceder de discussão.
§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOM, art. 72, IX).
§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.
§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo Requerimento que

Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 225. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I ao X, do art. 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Art. 226. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no art. 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independe do pronunciamento da Câmara.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 227. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência da Câmara e será feito, normalmente, por seus funcionários podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 228. Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

Art. 229. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço.

§ 1º Nas dependências da Câmara, inclusive em seus anexos, é vedado o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores e servidores, exceto os profissionais responsáveis pela segurança da Câmara e os integrantes dos órgãos responsáveis pela segurança pública, quando no exercício das funções.

§ 2º Os órgãos de imprensa poderão solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230. Salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos nesta Resolução e demais normas internas desta Casa de Leis, contam-se em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º A contagem de prazos não poderá iniciar-se em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo passando, nestes casos, a correr a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Se o dia do vencimento também cair nos dias mencionados no parágrafo anterior ou dia em que o expediente for encerrado antes da hora normal, considerar-se-á prorrogado até o seguinte dia útil.

Art. 231. Os Visitantes Oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por um Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 232. As Bandeiras Brasileira, Paulista, do Município e da Paz deverão ficar diariamente hasteadas na Sala das Sessões “Dr. Altino Arantes”.

Art. 233. O Vereador, caso queira, poderá comunicar à Mesa, por meio digital, o nome parlamentar com o qual deverá figurar nas proposituras, publicações, relação de chamada e ordem de uso da tribuna e demais registros da Casa.

§ 1º O nome parlamentar, escolhido de forma a não estabelecer dúvida quanto à sua identidade, poderá ser utilizado individualmente ou ser inserido entre parênteses, logo abaixo do nome do Vereador.

§ 2º Do nome parlamentar não constarão mais de três palavras, não computadas neste número as preposições.

§ 3º Realizada a opção pelo nome parlamentar, o Vereador deverá utilizá-lo durante toda a Legislatura, podendo modificá-lo somente no início de nova Legislatura, ou manifestando por escrito a desistência de sua utilização.

§ 4º O nome parlamentar não será utilizado nos atos privativos da Presidência e da Mesa.

Art. 234. Antes do início de cada legislatura, os Vereadores, para ela eleitos e diplomados, já poderão fazer a indicação de seus nomes parlamentares.

Art. 235. As atribuições, denominações e composições dos membros da Mesa, das Comissões Permanentes e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ficam mantidas até 31/12/2026.

Art. 236. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriores.

Art. 237. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser aplicado em casos análogos.

Art. 238. Ficam mantidas as regras para o uso da tribuna do povo, nos termos da Resolução nº 211, de 02 de junho de 1995.

Art. 239. Fica revogada a Resolução nº 250, de 05 de junho de 2000, bem como todas as Resoluções de alteração, apresentadas na sua vigência.

Art. 240. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS, EM 9 DE OUTUBRO DE 2026.

EDUARDO HENRIQUE RICCI
PRESIDENTE
Publicada no Saguão da Câmara Municipal de Batatais, na data supra.
LILIAN CARLA DE OLIVEIRA
DIRETORA ADMINISTRATIVA



Assinado digitalmente por Orion Francisco Marques Riul Júnior. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 6ZG-33V-2XN-WGK.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JUNIOR:38910324805
Assinado de forma digital por ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JUNIOR:38910324805
Dados: 2026.10.14 18:10:25 -03'00'

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/10/2026 às 18:08:10

Assinantes

Orion Francisco Marques Riul Júnior

Assinou em 14/10/2026 às 18:08:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Orion Francisco Marques Riul Júnior, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

6ZG-33V-2XN-WGK